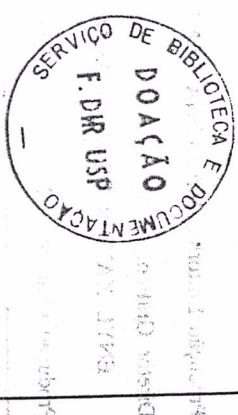


REVISTA

DOS TRIBUNAIS

ANO 84 — JANEIRO DE 1995 — VOL. 711

ISSN 0034-9275



Repositorio de Jurisprudência autorizado pelo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob n. 006/85,
e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob n. 13 (Portaria n. 8/90)

Publicação oficial dos Tribunais de Justiça de Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe; dos Tribunais de Alçada Civil do Rio de Janeiro e Primeiro e Segundo de São Paulo; Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo; Tribunais de Alçada de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul

RIMA referente a obras, atividades ou serviços que inteririam em bens e interesses de outro Ente federativo.

Com efeito, havendo previsão Constitucional para a realização de EIARIMA (art. 225, § 1º, IV), havendo norma federal a regêla (Resolução CONAMA 1/86) e interesse manifestado de forma expressa por União ou Estado com relação ao estudo de impacto e relatório em determinado caso concreto, não pode o Município arvorar-se a nível legal ou imparcialmente administrativo em ente com competência para sua análise e aprovação.

Destarte, caberá ao Município a análise e aprovação de EIARIMA quando a obra, serviço ou atividade respectiva não estiver entre as relacionadas na Res. 1/86 do CONAMA (de forma expressa ou através raciocínio analógico), ou quando não interferir em bens e interesses da União e do Estado-membro.

Nessas hipóteses, poder-se-á falar em interesse local (ou, conforme a doutrina, "peculiar interesse") que — antes de justificar — impõe a análise e aprovação do documento por parte de Conselho criado pelo Município. Conclindo, temos:

- A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, IV, impõe ao empreendedor a obrigação de realizar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório respectivo (EIARIMA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental;
- A Constituição do Estado, em sua art. 192, § 1º, condiciona a execução de obras ou atividades, quer pelo setor público, quer pelo privado, à prévia outorga de licença ambiental pelo órgão competente;
- A Lei federal 6.938/81, em seu art. 10, assevera que a construção, instalação, am-

pliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependeão de prévio licenciamento de órgão estadual, ou, supletivamente, do IBAMA;

d) A Lei federal 6.938/81, em seu art. 6º, II, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo, e, em seu art. 8º, VII, conferiu-lhe poder para estabelecer normas, critérios e padrões regulamentares relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

e) Fazendo uso dessa atribuição legal, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou a Res. 1/86 que, em seu art. 2º, arrola diversas obras, atividades e serviços (sem caráter exauritivo) dos quais se exige sempre a realização de EIARIMA, sujeito à análise e aprovação do órgão estadual competente ou, supletivamente, do IBAMA;

f) O Município possui atribuição concorrente para a prática de atos materiais tendentes à implementação dos mecanismos de controle ambiental, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes;

g) O Município somente pode legislar em matéria ambiental na esteira ou em caso de lacuna das normas hierarquicamente superiores — constitucionais, federais e estaduais — e, mesmo assim, quando houver interesse local (ou "peculiar"); e,

h) Tendo em vista o fato de contar atribuição concorrente para a prática de atos materiais e supletiva para legislar, possui o Município inequívoca competência para formar Conselho com o escopo de analisar e aprovar EIARIMA sempre que a matéria seja tratada for de interesse local, sem reflexo em obras, serviços e interesses de outro Ente federativo.

A LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL

Prof. Haroldo Valladao

"Não há como negar a justiça da admissão da Litispendência Internacional".

LUIÍS CEZAR RAMOS PEREIRA
Advogado e Professor de Direito Internacional
Privado em São Paulo

O tema a ser tratado, Litispendencia Internacional, é para o Direito brasileiro um tema árido ou pouco utilizado (O próprio Supremo não tem Jurisprudência que complete todos os dedos da mão), e portanto, pouco discutido entre nós. Acreditou o legislador brasileiro, que "teria" solucionado todo um problema encontrado no passado, o que certamente não o fez satisfatoriamente; isto é, na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista que o antigo Código de Processo Civil de 1939, não trazia em seu bojo a questão da competência internacional, deixando aberto o campo à discussão doutrinária, no tocante à relevância ou irrelevância, no Brasil, da pendência de processo em país estrangeiro, onde se submetesse à cognição judicial a causa também aqui ajuizada.¹ Há uma possibilidade, também, dos profissionais que atuam na área, terem se conformado com o disposto no art. 90 do Diploma Processual Civil.

Não teve o legislador a sensibilidade aberta e internacionalista utilizando-se de uma concepção publicista dos efeitos da coisa julgada. Não soube, certamente, tratar devidamente o tema.² Como bem doutrina Romero del Prado, "a litispendencia obedece a fundamentos que no es posible desconocer en la administración de justicia ya se trate de da LICC).

jurisdicción nacional o ya de la internacional.

En virtud de ella se evita la duplicitad de tribunales y por consiguiente la posibilidad de fallos contradictorios, además de los peligros y gastos cuando un mismo asunto litigioso está sometido a distintos tribunales que obedecen a distintas leyes. Esta excepción conocida universalmente en materia procesal es llevada al campo del Derecho Internacional Privado, investida de las mismas condiciones con que actúa en las legislaciones internas de cada país."³

A Litispendencia Internacional está disposta bem "secamente" no art. 90, do Diploma Processual Civil (agasallando a solução e concepción privatística da jurisprudencia francesa da "época" — hoje já não mais — onde havia o chamado "furo exorbitante", que tratava a competência dos Tribunais franceses em benefício dos "franceses", — arts. 14 e 15 do CC francês), depois de um acirrado debate no Congresso Nacional,⁴ ditando que: "Açao intentada perante tribunal estrangeiro não induz Litispendencia, nem obsta a que autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (Para alguns doutrinadores brasileiros, revogou-se, assim, tacitamente, o art. 12

Ou seja, há uma tendência de se fechar e/ou de "proteger" o Estado brasileiro de outros Estados estrangeiros, no tocante ao Processo Civil Internacional, mais notadamente na Litispendência Internacional; dentre outros temas de Direito Internacional Privado. Cabe lembrar que o mencionado art. 90, em sua parte final, refere-se a ações conexas, que também se forem ajuizadas no estrangeiro, não impedem que em nosso território sejam aparelhadas ações diversas com o liame da conexão (sob a conexão, não nos cabe o devido tratamento neste momento).

Esta posição brasileira, é intolerável, diante de litígios oriundos do comércio internacional, ainda mais quando não temos a tradição de solucionar os litígios internacionais por meio da Arbitragem e/ou Juízo Arbitral, ou por meio da Mediação. A Litispendência Internacional, foi aceita entre nós por Pimenta Bueno⁹ no Século passado, seguido de perto por Valladao e Serpa Lopes, dentre poucos outros. Aliás, a questão da Litispendência Internacional já era exaustivamente tratada desde a última década do século passado.¹⁰ Apesar da França não adotar, na época, a exceção aqui tratada, vale a leitura do artigo de Arminjon.¹¹ Os "Srs." doutrinadores, não se atentaram para tais visões, ou para a mudança que estava ocorrendo na França (um dos modelos para o Brasil), nos anos sessenta!

Há que se notar, que para questões con-

correntes, não se proíbe o aparelhamento de outra Ação, em país alienígena ou em nosso território sobre a mesma questão de fundo, o que se nega é o "efeito impeditivo da litispendência", no acatamento do juiz brasileiro (no caso), vir a julgar extinto o processo, sem o devido julgamento do mérito, estendido no art. 267, V e § 3º, e/ou art.

301, § 4º, ambos do Diploma Processual Civil — preliminar de litispendência.

E não só se admite a Litispendência Internacional para casos de competência internacional não concorrente (exclusiva). Se a arbitragem internacional, através do Comitê promissário arbitral extingue o processo judicial brasileiro sem julgamento do mérito,¹² a Litispendência Internacional oriunda de um processo arbitral¹³, também deverá exiguir-

se a expressão "por" equidade e não "com" (equidade). Ou seja, afasta-se a trava do não aceitamento da Litispendência Internacional exigida no mencionado art. 90 (sem ferir a Ordem Pública a moral e os bons costumes!), extinguindo ao processo aqui instaurado, e nesse caso, mesmo que tenha sido instaurado depois da existência de uma Ação estatal brasileira (afastando-se um pouco, neste ponto, do instituto da litispendência), haverá uma extinção do processo estatal brasileiro.¹⁴

Contudo, não pode haver Litispendência Internacional pelo "compromisso arbitral" ou pela "arbitragem", pelo simples fato da chamada *vis attractiva*,¹⁵ no processo faltário mas, reafirmamos que existe para o nosso Sistema Jurídico a Litispendência Internacional Arbitral, ainda mais quando examinarmos melhor o Protocolo de Genebra de 1923 (24 de setembro), sobre "cláusulas arbitrais", subscrito e ratificado com reservas pelo Brasil, em 5.2.32.¹⁶ Houve, na época, uma novidade contida no artigo quarto, relativo a possibilidade de se alegar a incompetência de jurisdição ou a "litispendência arbitral", quando haja um contrato válido de arbitragem entre as partes. O Sistema do Protocolo de 23, reconhece implicitamente (menos que o estabelecido no art. 6º da Convenção de Genebra sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 21 de abril 1961), a prioridade do Juízo Arbitral sobre a Jurisdição Estatal, estabelecendo uma presunção de competência em favor do Tribunal Arbitral.

Na mencionada Convenção de 61 (não ratificada pelo Brasil), dita o art. 6º que: "si la excepción de competencia arbitral no fuera propuesta en tiempo oportuno, no podrá enervar la denegación del reconocimiento y ejecución del laudo en el país requerido. Es ésta una medida que refuerza el aseguramiento del proceso arbitral propiamente dicho, con marcada prioridad sobre la jurisdicción estatal. Y lógica consecuencia de ello es la forma en que se admite la excepción de litispendencia internacional en la Convención de 1961".¹⁷ Na verdade, os árbitros investidos de poderes como juízes de em julgado impede a prolação de outra sobre o mesmo objeto e/ou questão de fundo.²¹ A Litispendência e a Coisa Julgada, servem para evitar a chamada "íntula duplicitate de demandas",²² ou como doutrina Morelli, "el fundamento de la excepción de litispendencia e a Coisa Julgada, serve para manifesta em favor da jurisdição arbitral, como os árbitros tem sempre o poder de julgar sobre sua própria competência".²³ Apesar como exemplo de Direito Convencional, e mais explicitamente, sobre tal tema, a Con-

venção Franco-Hispanica de 1969, admitia expressamente a Litispendência Internacional Arbitral (arts. 4º, 6º, e 12).

Para Medina e Merchán,¹⁸ "la conveniencia para el Derecho interno de reforzar la eficacia de la cláusula compromisoria o contrato pre-

se a expressão "por" equidade e não "com" (equidade). Ou seja, afasta-se a trava do não aceitamento da Litispendência Internacional exigida no mencionado art. 90 (sem ferir a Ordem Pública a moral e os bons costumes!), extinguindo ao processo aqui instaurado, e nesse caso, mesmo que tenha sido instaurado depois da existência de uma Ação estatal brasileira (afastando-se um pouco, neste ponto, do instituto da litispendência), haverá uma extinção do processo estatal brasileiro.¹⁴

Contudo, não pode haver Litispendência Internacional pelo "compromisso arbitral" ou pela "arbitragem", pelo simples fato da chamada *vis attractiva*,¹⁵ no processo faltário mas, reafirmamos que existe para o nosso Sistema Jurídico a Litispendência Internacional Arbitral, ainda mais quando examinarmos melhor o Protocolo de Genebra de 1923 (24 de setembro), sobre "cláusulas arbitrais", subscrito e ratificado com reservas pelo Brasil, em 5.2.32.¹⁶ Houve, na época, uma novidade contida no artigo quarto, relativo a possibilidade de se alegar a incompetência de jurisdição ou a "litispendência arbitral", quando haja um contrato válido de arbitragem entre as partes. O Sistema do Protocolo de 23, reconhece implicitamente (menos que o estabelecido no art. 6º da Convenção de Genebra sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 21 de abril 1961), a prioridade do Juízo Arbitral sobre a Jurisdição Estatal, estabelecendo uma presunção de competência em favor do Tribunal Arbitral.

Na mencionada Convenção de 61 (não ratificada pelo Brasil), dita o art. 6º que: "si la excepción de competencia arbitral no fuera propuesta en tiempo oportuno, no podrá enervar la denegación del reconocimiento y ejecución del laudo en el país requerido. Es ésta una medida que refuerza el aseguramiento del proceso arbitral propiamente dicho, con marcada prioridad sobre la jurisdicción estatal. Y lógica consecuencia de ello es la forma en que se admite la excepción de litispendencia internacional en la Convención de 1961".¹⁷ Na verdade, os árbitros investidos de poderes como juízes de em julgado impede a prolação de outra sobre o mesmo objeto e/ou questão de fundo.²¹ A Litispendência e a Coisa Julgada, servem para manifesta em favor da jurisdição arbitral, como os árbitros tem sempre o poder de julgar sobre sua própria competência".²³ Apesar como exemplo de Direito Convencional, e mais explicitamente, sobre tal tema, a Con-

Civil Internacional, com a coisa julgada (*res judicata*).

A palavra Litispendência, para Chiavenda,²⁴ usa-se com dois significados. Em geral, indica a pendência de uma relação processual na plenitude de seus efeitos; em especial, exprime um desses efeitos, a saber, o direito do réu de excepcionar a litispendência para obstar a coexistência de mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto. Como a mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez (*exceptio rei iudicatae*), assim também não pode pender simultaneamente mais de uma relação processual, sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes. Pode, portanto, o réu excepcionar que a mesma lide pendente já perante o mesmo juiz ou perante um juiz diverso, a fim de que a segunda constitua objeto de decisão com a primeira... Por parte do juiz invocado antes. Da *exceptio rei in iudicium deductae*, que se acha em conexão com o princípio da consumação processual, derivou a *exceptio litis penditentis*. Mas quando se tratava de Litispendência International, Chiavenda mudava radicalmente, ditando que, ao passo que se pode fundar a exceção de coisa julgada mesmo em sentença arbitral, não é possível excepcionar a litispendência com respeito a uma lide pendente de Tribunais estrangeiros. Se, quando se obtém um julgado no estrangeiro, há razões para adotá-lo o Estado como um julgado seu, não as há, no entanto, para levá-lo em conta o simples emprego de atividade judiciária estrangeira numa lide ainda indefinida.²⁵

Para Carmelutti,²⁶ a fórmula festejada do art. 39, do CPC italiano, foi "poco feliz", porque, o que se quis dizer ali, foi que o segundo juiz não pode julgar, em virtude do princípio da unidade do processo. "Presupuesto de la litispendencia es la identidad de la litis, no de las cuestiones; por tanto, el art. 39 se aplica aun cuando ante dos jueces se proponga la litis para la solución de cuestiones diversas; por eso, el proceso parcial puede determinar una pluralidad sucesiva no una pluralidad contemporánea de procesos respecto de la misma litis; dos procesos parciales por la misma litis no pueden coexistir ni ante el mismo juicio ni ante jueces diversos".

Há na prática não uma "real" Litispendência, usa-se com dois significados. Em geral, indica a pendência de uma relação processual na plenitude de seus efeitos; em especial, exprime um desses efeitos, a saber, o direito do réu de excepcionar a litispendência para obstar a coexistência de mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto. Como a mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez (*exceptio rei iudicatae*), assim também não pode pender simultaneamente mais de uma relação processual, sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes. Pode, portanto, o réu excepcionar que a mesma lide pendente já perante o mesmo juiz ou perante um juiz diverso, a fim de que a segunda constitua objeto de decisão com a primeira... Por parte do juiz invocado antes. Da *exceptio rei in iudicium deductae*, que se acha em conexão com o princípio da consumação processual, derivou a *exceptio litis penditentis*. Mas quando se tratava de Litispendência International, Chiavenda mudava radicalmente, ditando que, ao passo que se pode fundar a exceção de coisa julgada mesmo em sentença arbitral, não é possível excepcionar a litispendência com respeito a uma lide pendente de Tribunais estrangeiros. Se, quando se obtém um julgado no estrangeiro, há razões para adotá-lo o Estado como um julgado seu, não as há, no entanto, para levá-lo em conta o simples emprego de atividade judiciária estrangeira numa lide ainda indefinida.²⁵

Para Carmelutti,²⁶ a fórmula festejada do art. 39, do CPC italiano, foi "poco feliz", porque, o que se quis dizer ali, foi que o segundo juiz não pode julgar, em virtude do princípio da unidade do processo. "Presupuesto de la litispendencia es la identidad de la litis, no de las cuestiones; por tanto, el art. 39 se aplica aun cuando ante dos jueces se proponga la litis para la solución de cuestiones diversas; por eso, el proceso parcial puede determinar una pluralidad sucesiva no una pluralidad contemporánea de procesos respecto de la misma litis; dos procesos parciales por la misma litis no pueden coexistir ni ante el mismo juicio ni ante jueces diversos".

Há na prática não uma "real" Litispendência, entada a um mesmo fin".²⁷ A Litispendência, está intimamente ligada, no Direito interno e mais notadamente no Direito Processual — exceção da coisa julgada. A primeira

(a princípio) sentença de uma demanda, obtida pela reprodução contemporânea de duas ou mais lides, depois da devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, barra (extinção do feito, sem julgamento do mérito ressalvada uma eventual transito em julgado), por quanto, a homologação deve à Sentença Estrangeira os efeitos e a autoridade da coisa julgada. Nos dizeres de Serpa Lopes, admitir-se a exceção de litispendência com efeito internacional, implica, com maioria de razão, a sagrada, para o mesmo fim, da exceção de coisa julgada.²⁷

É inadmissível o Brasil ainda tentar negar (expressamente ou tacitamente), a Litispendedência Internacional (para casos de competência concorrente e/ou para a arbitragem), mesmo porque, esta não é uma tendência mundial. Até a rígida jurisprudência e doutrina francesa mudaram de posição, porquanto, entenderam aqueles doutrinadores (um pouco antes) e a jurisprudência (mais tarde),²⁸ que *un tel refus était désastreux au plan de la coopération internationale.*²⁹ Hoje em dia, tanto a jurisprudência como a doutrina francesa, que um dia serviram, também, de modelo para o legislador brasileiro (ao que tudo indica), demonstram uma tendência liberal para a solução dos conflitos de competência e cooperação jurisdicional internacional.³⁰ O que causa espécie, é que o legislador de 1974 não acompanhou a tendência francesa do final dos anos 60! Tampouco, a tendência mundial!

A Itália que tem trava semelhante ao nosso Direito, admite a Litispendedência Internacional diante do Direito Convencional. Morelli, alertava que "el efecto preclusivo del proceso italiano, si no se lo puede reconocer a la dependencia de la litis en el extranjero en virtud de las indicadas normas convencionales puestas en relación con el instituto de la

litispendedencia, es un efecto que está, en cambio, expresamente establecido por otras Convenções que presentan, la característica común de atribuir, en concurso de determinadas condiciones, eficacia automática a las sentencias extranjeras".³¹

No caso brasileiro, demonstra-se claramente um estrabismo jurídico, o não aceitamento expresso da Litispendedência Interna-

ternacional por parte do Diploma Processual Civil (ou até mesmo pela LIICC). Nossa Direito processual "inovou" e "bateu de e/ou aquele que tiver sido provocado em segundo lugar (prevenção daquele que conhecido primeiro da Lide)."³² declarar por simples: A Litispendedência Internacional serve para evitar a chamada "sentença inútil".³³ Há uma impossibilidade de se aceitar no Brasil uma Litispendedência Internacional no curso de uma das duas ações intentadas em Estados alienígenas diversos, por quanto, suas sentenças não produzem entre si coisa julgada, a não ser, é claro, que antes do transito em julgado da sentença brasileira, haja a devida homologação da sentença estrangeira pelo STF brasileiro. Vale lembrar mais uma vez as palavras de Vallsadão, ao ditar que é "incompreensível", assim, que o CPC de 1973, aprovado as carreiras no Congresso, em três meses, sem devida apreciação dos seus textos, viesse em seu art. 90, copiado do art. CPC da Itália, às vezes com as mesmas palavras, condonar a Litispendedência e a conexão com referência a Ação intentada perante tribunal estrangeiro".³⁴

Para Werner Goldschmidt,³⁵ "la litispendedencia constituye, pese al silencio del art. 5, tambien una causa de oposicion al reconocimiento de una sentencia extranjera. La litispendedencia extranjera constituye en el proceso nacional una excepcion que puede llegar a poner fin a la litispendedencia nacional. Al margen de los Tratados de Montevideo, la litispendedencia nacional no sera un obstáculo al cumplimiento de exhorto extranjero, si la sentencia nacional no es reconocida en el país exhortante, ya que en esta hipótese el exhorto procede por ejemplo, de Francia — el actor puede tener interés legítimo de pleitear entre ambos países, sobre todo si el patrimonio del demandado en cada uno de el resulta insuficiente para satisfacer el crédito del demandante".

Apesar do contido no art. 90, do Diploma Processual Civil e das posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, somos partidários que no plano internacional se adote as mesmas regras adotadas para a exceção nacional, desde que ambas as lides (dispostas em processo estatal ou arbitral), sejam idênticas (objeto e partes iguais). Deveria ser

adoptado um sistema onde se duas ações forem intentadas em Juízos (Tribunais) diversos, deverá o Juízo que segundo conheceu e/ou aquele que tiver sido provocado em segundo lugar (prevenção daquele que conhecido primeiro da Lide),³⁶ declarar por simples: A Litispendedência Internacional e Lei interna brasileira, A idéia básica é simples: A Litispendedência Internacional serve para evitar a chamada "sentença inútil".³⁷ determinar o cancelamento (extinção) da causa sob sua tutela.³⁸

Adotando-se a Litispendedência Internacional, nota-se um interesse "público" e "privado", elegendo, assim, a chamada "unicidade processual". O interesse público converge para evitar a duplicitade de demandas com a possibilidade de decisões contraditórias, opostas e execução internacional incomparável; o interesse privado, pelo objetivo de evitar gastos inúteis e dispersão de atividades." Neste caso, "deveria" a Ação intentada em primeiro lugar barrar a homologação da sentença estrangeira daquela Ação intentada em segundo lugar (com exceção do processo híbrido da arbitragem). Justifica-se tal posição, tendo em vista o crescimento do comércio mundial do Brasil e a reunião de Nações em Mercados Comuns (dentre eles o Mercosul);³⁹ A Litispendedência Internacional e a conexão são de suma importância. O Tribunal na mesma causa, achando que a preferência pela sentença proferida na causa proposta em primeiro lugar, constitui o único meio de corrigir o fato de se ter semelhante duplicação.

Alliás, a solução adotada pelo "Anteproyecto do CPC", da lava do brilhante Alfredo Buzaid;⁴⁰ que para nós era uma posição coerente e harmoniosa, pelo menos para com o atual art. 90 do Diploma Processual Civil: havia a homologação da Sentença Estrangeira quando esta fosse de encontro à outra sentença nacional (brasileira), ou quando pendesse no Juízo brasileiro. Ação gêmea aparelhada antes do transito em julgado da Sentença Estrangeira.

É de se afirmar, que como acontece com a prevenção, a Litispendedência Internacional é regida pela *lex fori* do Juízo competente de onde foi aparelhada a ação gêmea em primeiro lugar.⁴¹ Como, aliás, acontece com todos os meios de defesa e/ou com todas as formas e atos processuais estatais, contudo, se faz mister aplicar aos meios de defesa, e se faz mister aplicar aos meios de defesa, e nisto incluímos a exceção de Litispendedência, um caráter internacional.⁴²

Para Vicente Greco Filho,⁴³ no juízo de homologação de sentença estrangeira, é possível a alegação do art. 90, como impeditivo da homologação se o processo no Brasil iniciou antes do transito em julgado da sentença estrangeira porque esta não foi legitimamente editada por força do art. 90.

Além do mais, segue o processualista, no juízo de homologação de sentença estrangeira, só é possível a alegação de coisa julgada no Brasil, impeditiva da homologação, se o processo no Brasil iniciou antes do transito em julgado da sentença estrangeira.

Discordamos do eminent e brillante processualista, no tocante ao fato de só ser possível a alegação de coisa julgada (que...).

Sentença Estrangeira (SE). A SE pode não ser homologada pelo STF, por vários motivos, e necessariamente a SE tem que ser homologada pelo STF para que produza os efeitos de coisa julgada no Brasil (*auctoritas rei iudicatae*), e não apenas já ter o seu transito em julgado no país de sua tramitação e prolação.⁴⁴ Para Barbosa Moreira,⁴⁵ exige no nosso ordenamento, infenso à chamada "deliberação incidental", a homologação da sentença estrangeira. Sem ela, portanto, em vão se invocará, no processo brasileiro posterior, a existência de *res judicata* formada noutra país sobre a lide: a preliminar não será acolhível, nem poderá o órgão judicial pátrio, é claro, conhecer dela *ex officio*.

Hodiernamente, contudo, este "pretenso" controle ou protecionismo sobre a lide aqui instaurado tendo como a mesma questão de fundo outra instaurada em país alienígena, cai por terra quando o Supremo Tribunal Federal homologa a Sentença Estrangeira⁴⁶ sobre a mesma questão de fundo, ou seja, se for repetida no Brasil ação judicial sobre a mesma causa de pedir e/ou o mesmo pedido, que está em curso no exterior (e não quando já há coisa julgada em território brasileiro), com a SE homologada pelo STF, sobre o mesmo mérito, a lide instaurada em nosso território terá que ser estagnada. Aliás, não obstante a homologação da SE a penitência, perante juiz brasileiro, de ação entre as mesmas partes sobre a mesma matéria.⁴⁷

Mas antes da devida homologação pela Corte Suprema brasileira, tem o STF barrado ação judicial intentada no estrangeiro e cuja citação por via rogatória é solicitada, quando já existe uma ação em andamento no Brasil, cujo resultado “poderá” fazer com que a ação intentada no estrangeiro perca o seu objeto.⁴⁸ O certo é que, para o Direito brasileiro, tanto a Litispendência Internacional (*excepio litis pendens*), como a coisa julgada (como exceções), deveriam servir para *evitare una inutile duplicazione di attivita pubblica*, e uma não economia processual de lides iguais.⁴⁹ Se a Litispendência no Direito interno tem por finalidade impedir o desgaste processual desnecessário e também o escândalo de decisões contraditórias, os mesmos fundamentos valem para o Direito International.⁵⁰

Concordamos com a opinião de Celso

Agricola Barbi,⁵¹ de que o disposto no art. 90, do Diploma Processual Civil, deveria ser encaixado em um parágrafo próprio do art. 88, do mesmo Diploma (competência concorrente), porquanto, somente nestes casos, se aplicaria a Litispendência Internacional, tendo em vista, ademais, a competência exclusiva da Autoridade Judiciária Brasileira, contida no art. 89 do CPC, objeto de nossa análise no passado.⁵² O § 1º do art. 12, da LICC, juntamente com os arts. 88 (um pouco menos restritivo), e 89 do Diploma Processual Civil, barram a competência da autoridade judiciária estrangeira, sobre a nacional. Portanto, nestes casos não poderá haver a Litispendência International. Veja-se a hipótese de uma Ação movida contra mais de um réu, dos quais um com domicílio no Brasil e o outro no exterior. Sendo a ação individual, por exemplo, por litiscônsorcio necessário, ambos os Estados, o Brasil e o estrangeiro, seriam competentes, de modo que a ação, iniciada no exterior, após a citação do réu com domicílio brasileiro, induziria Litispendência International em relação a outra eventual ação idêntica movida no Brasil.⁵³

Há que se ter em conta, que ao aceitar no Brasil a exceção de Litispendência International ou com efeito internacional,⁵⁴ deve-se aceitar a exceção da *res judicata*. Se a sentença estrangeira não tiver sido prolatada dentro da devida e legal competência, e se

haver a exceção de Litispendência International. Aliás, o art. 483 do Diploma Processual Civil dita que toda a sentença prolatada por Tribunal estrangeiro, não terá eficácia em nosso Território, senão depois de homologada pelo STF.⁵⁵

Deveria o legislador processual civil brasileiro, já que estava “se baseando” em outros diplomas e jurisprudências alienígenas, adotar o que já era Lei entre nós — o contido no Código Panamericano (Bustamante). Tal Código (Tratado de Havana), trata da Litispendência International no art. 394.⁵⁶ “A litispendência, por motivo de pleito em outro Estado contratante, poderá ser alegada em matéria cível, quando a sentença, proferida em um deles, deva produzir no outro os efeitos de coisa julgada”. Este art. (394), é completado pelo art. 396, que diz: “A exceção de coisa julgada que se fundar em sentença de outro Estado contratante, só poderá ser alegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legítimos, sem que se haja suscitado questão de competência do Tribunal estrangeiro baseada em disposição do Código”. Sobre tais artigos, não há referências precisas sobre a competência dos respectivos Tribunais, tendo em vista o disposto nos arts. 423 e 431 do mencionado Código Bustamante.

O Código Bustamante, só não aceita a Litispendência International para casos criminais (art. 395).⁵⁷ Os Estados se negam a ceder princípios de Ordem Pública). Esta posição é justificada por Vico, porque “la competencia en lo penal tiene generalmente una localización más fácil, que evita la duplicidad de jurisdicciones y disminuye la necesidad de la litispendencia. Aparte de ello, cuando la duplicidad de represión se produce en Estados diferentes, ninguno se encuentra dispuesto a ceder al otro el conocimiento total del caso, porque suelen colocar el interés público por encima de las demás consideraciones, y cada uno piensa que lo tiene de su lado”.⁵⁸

No tocante a Litispendência International, o Estado é signalatório de Tratados, Acordos, Convenções, etc., este assume obrigações que estabelecem a sua responsabilidade internacional, no caso de quebra destes instrumentos internacionais. Conforme Strupp as normas do Direito International, não anulam o Direito interno *ipso iure*, mas dão origem a uma obrigação internacional segundo a qual, o Estado deve incorporar o Direito International ao Direito Interno, ocasionando responsável interno *ipso iure*, mas dão origem a uma obrigação internacional segundo a qual, o Estado deve incorporar o Direito International ao Direito Interno, ocasionando responsável interno *ipso iure*, mas dão origem a uma

que se podrá hacer al art. 2º, puede admitirse en las relaciones con las jurisdicciones extranjeras, las mismas reglas sobre la litispendencia que existen en las relaciones entre las jurisdicciones nacionales de cada Estado”. Art. 2º. “Es necesario, para la admisión de la excepción de litispendencia extranjera, que por regla, las sentencias pronunciadas en el país del juez que entiende en primer lugar sean susceptibles de ser hechas ejecutorias, sin revisión de fondo, según la ley del país en que se produce la excepción”. Justificava Bustamante pela adoção da Litispendência International, que: “Si en cualquier momento, por obra del error o de la mala fe, se produce la duplicidad de jueces o tribunales conociendo de un mismo asunto, es preciso que los litigantes o los procesados o los acusadores tengan medios de evitarla y ponerle fin”.⁵⁹

Conclui-se daí, que o mencionado art. 90, não denunciou contido no Tratado de Havana, devendo prevalecer o contido no Código Bustamante, no tocante a Litispendência International, para todos os signatários desta Convenção International. A *indiferenza* dos italianos para com a Litispendência International, privilegiando a jurisdição daquele país,⁶⁰ cede ao se depar com Tratados internacionais em que são signatários. “La regola generale dell'indifferenza per il nostro ordinamento di una litispendenza estera, è derogata da specifiche convenzioni internazionali che, pur dettate in via prioritaria a disciplina della deliberazione, accordano alla litispendenza straniera un rilievo altrettanto negato, e per ciò stesso incidono negativamente su di una giurisdizione italiana altamente sussistente”.⁶¹

Já afirmamos em RT 586/19, que quando o Estado é signalatório de Tratados, Acordos, Convenções, etc., este assume obrigações que estabelecem a sua responsabilidade internacional, no caso de quebra destes instrumentos internacionais. Conforme Strupp as normas do Direito International, não anulam o Direito interno *ipso iure*, mas dão origem a uma obrigação internacional segundo a qual, o Estado deve incorporar o Direito International ao Direito Interno, ocasionando responsável interno *ipso iure*, mas dão origem a uma

do Tratado, pois, além de ser mais fácil tal adaptação, seria uma falta de responsabilidade internacional entrar em conflito direto com o estatuto com outros Estados. Ou, não se deve ser signatário de um Tratado ou similar, para não cumprí-lo.⁶²

Não há como negar a eficácia interna dos Tratados celebrados pelo Brasil. Um exemplo disto, ficou patente quando discutiu-se a Lei Uniforme de Genebra quanto aos títulos de crédito. Sampaio Lacerda e Fábio Konder Comparato, entendiam, no tocante a aplicação do Tratado genebrino referente à Lei Uniforme sobre Cheques (LUG), que se faz mister uma Lei interna para o ingresso dos dispositivos do Ordenamento International na esfera de normatividade nacional.⁶³ De outro lado, sobre o mesmo tema, encontramos Antônio Mercado Jr. que defendia a tese oposta (por nós agasalhada), ou seja, depois de aprovados os Tratados e suas variações, pelo Congresso Nacional, passam a integrar a legislação interna com força de Lei tornando-se obrigatórios. Esta tese foi aprovada pelo Consultor Geral da República da época, no bravo Parecer 5.831/68. A questão só foi resolvida definitivamente, quando o Supremo Tribunal Federal, em memorável RE 71.154-PR, datado em 4.8.71, entendeu por v.u. do seu Plenário, estar em vigor no Brasil a Convenção relativa ao Cheque (rel. Min. Oswaldo Trigueiro). Mencionado acórdão é lido como *leading case* da jurisprudência nacional, reconhecendo-se nele a vigência dos Tratados internacionais, independentemente de Lei especial. O que é mais importante, reconheceu-se a revogação da Lei interna por Tratado posterior.

E nem poderia ser diverso, porquanto, a prevaler o critério adotado pelo Prof. Fábio K. Comparato após a ratificação do Tratado e/ou de suas variações, vigoraria apenas no plano internacional e não no plano interno. Ou seja, o Brasil poderia exigir as formalidades da Convenção International, apenas para países signatários da mesma, mas o inverso não seria verdadeiro. Além do que a aprovação de um Tratado, é ato do mesmo Poder elaborador de Direito escrito (Congresso Nacional), com observâncias de idênticas formalidades de tramitação. Portanto, o Tratado de Havana (CB), ainda é válido entre os países ali signatários.

Diane do exposto, somos partidários do pensamento de Valladão, que doutinava sabiamente, que a exceção de Litispendência Internacional, geralmente admitida nos CPCs, em favor de juiz que primeiro conhece da causa (repita-se, com exceção da arbitragem), deve ser também reconhecida se a primeira demanda for ajuizada no estrangeiro, naturalmente em caso de competências concorrentes. Constituiria prova de intolerância inconcebível, recusá-la na sociedade internacional de nossos dias, considerando-a ofensiva da Ordem Pública do foro onde apresentada.⁶⁴ Acrescentamos, que para haver a verdadeira Litispendência Internacional, além do aqui já exposto, deveriam ser adotadas as mesmas condições estabelecidas para a litispendência interna. Se requer a competência de ambos os Juízos e/ou Tribunais, e que as ações neles aparelhadas possam prosperar (o mesmo adota-se para o procedimento arbitral). Se requer a identidade perfeita das coisas, pessoas e objeto (questão de fundo). Se requer que a sentença (tanto numa jurisdição como em outra. No caso da arbitragem, uma sentença devidamente reconhecida e homologável no Brasil), tenha a força de coisa julgada. Se requer a homologação da sentença estrangeira, pelo Tribunal competente da Jurisdição onde esta sentença provoque os desejados efeitos. E se requer, se possível for, que se adote o critério de reciprocidade, no tocante ao cumprimento do estipulado em Tratados ou Acordos internacionais.⁶⁵

NOTAS

- Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira, in *Temas de Direito Processual — Primeira Série*, 2^a ed., 1988, Saraiwa, S. Paulo — no artigo: "Relações Entre Processos Instaurados. Sobre a Mésma Lide, no Brasil e em País Estrangeiro", p. 36, (este mesmo artigo, que aconselhamos a leitura, foi publicado ainda nos "Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Oscar Tenório", 1977; Rev. Bras. de Dir. Processual, v. 5; e na *REPRO*, v. 78, e, na *RF* 252).
- Para Barbosa Moreira, a fórmula escolhida pelo legislador de 1974, ademais, não parece muito feliz do ponto-de-vista técnico (in ob. cit., p. 38). Vamos mais além, mesmo com ajuda do brilhante Haroldo Faraldo, o legislador permaneceu mísigo e ilimitado, com o trato de questões atinentes ao Direito Internacional.
- Victor N. Romero del Prado, in *Manual de Derecho Internacional Privado*, III/871, 1944, Ed. La Ley, B. Aires.
- O art. 90 do atual CPC, era o mesmo contido no art. 100 do Anterior Projeto; art. 95 do Projeto e art. 92 da redação final dada pela Câmara dos Deputados. Ao fazer o encaminhamento ao Senado Federal, por intermédio do Senador Nelson Carneiro, o internacionalista e Professor de saudosa memória Haroldo Valladão, sugeriu a supressão deste artigo (atual 90 do CPC), afirmando que os mesmos deveriam fazer parte do "Código de Aplicação das Normas Jurídicas". A refutação feita pelo parecer da Comissão especial dizia que: "Não é certo, em que pese a douta opinião do Prof. Haroldo Valladão, que o Código de Processo Civil não deva conter as regras que a emenda pretende excluir, por serem elas do Código de Aplicação das Normas Jurídicas Contém, mas o recentíssimo Código de Processo Civil Português, por exemplo (arts. 49, 65 e 185 a 187). A supressão do art. 338 do Projeto, consonante pretende a emenda, vai além do que o Código de Aplicação das Normas Jurídicas contém, pois, este só pode referir-se a direito estrangeiro e não ao municipal ou costumeiro. Doutra parte, o art. 237 do Projeto, que cuida de intimações pelo gabinete oficial ou por mandado, nada tem a ver com o assunto. Pela rejeição" (Alexandre de Paula, in *Código de Processo Civil Anotado*, 5^a ed., S. Paulo, RT, 1992, p. 501).
- Pimenta Bueno (Marquês de São Vicente), na obra plenária e solitária: *Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência à Leis Particulares do Brasil*, 1863, p. 133.
- Bisson (J.): "Pandectes", 1890, 2.195; Bustamante: "La litispendencia ante un tribunal extranjero" (*Revista de Fijo*, 1895/245); Cock: "Cours à la Haye" (*Rec. des Cours*, t. X/525); Fedozzi: "La litispendencia nei rapporti di giurisdizione di stati diversi e l'azione di divorzio intentata e perfezionata all'estero" — 1898, n. 8; Flaischlen: "L'autorité de la chose jugée et la litispendance en droit international privé" (*Rev. Dir. Internat.*, 1896/665); Grippo Rivier, Fore: "La litispendance" (*Rev. dir. Internat.*, 1898/263); Yseux: "La litispendance dans les relations internationales" (*Clunet*, 1892/826); Phear: "De l'exception de litispendence d'après la jurisprudence anglaise", Cl. 1891/459; dentre dezenas de outros doutrinadores de peso.
- "Litispendance et Connexité", in *Répertoire de Droit International* (A. de Lapradele e J. P. Niboyet, t. IX, Recueil Sirey, 1931, Paris, pp. 9-20, com 71 tesígrafos). Repetindo com brilho e com mais intensidade, nas pp. 237-256, ns. 222-261, da sua obra: *Precis de droit International Privé*, vol. III, Paris, Dalloz, 1952.
- Barbosa Moreira, in ob. cit., p. 38. Para ele a irrelevância do processo alienígena exarre a sua significação no fato de que a existência dele, mesmo iniciada em data anterior, não constitui obstáculo ao exercício da atividade cognitiva pela Justiça nacional sobre a lide (p. 39).
- Art. 267, VII c/c art. 301, IX (v., ainda, arts. 1072 a 1.102 do Diploma Processual Civil).
- Para Giuseppe Campesi: "L'art. 3 Cód. Proc. Civ., stabilisce infantii che la giurisdizione italiana non è esclusa dalla pendenza avanti ad un giudice straniero, oltre che di altra causa conexa a quella

no art. 100 do anterior Projeto; art. 95 do Projeto e art. 92 da redação final dada pela Câmara dos Deputados. Ao fazer o encaminhamento ao Senado Federal, por intermédio do Senador Nelson Carneiro, o internacionalista e Professor de saudosa memória Haroldo Valladão, sugeriu a supressão deste artigo (atual 90 do CPC), afirmando que os mesmos deveriam fazer parte do "Código de Aplicação das Normas Jurídicas". A refutação feita pelo parecer da Comissão especial dizia que: "Não é certo, em que pese a douta opinião do Prof. Haroldo Valladão, que o Código de Processo Civil não deva conter as regras que a emenda pretende excluir, por serem elas do Código de Aplicação das Normas Jurídicas Contém, mas o recentíssimo Código de Processo Civil Português, por exemplo (arts. 49, 65 e 185 a 187). A supressão do art. 338 do Projeto, consonante pretende a emenda, vai além do que o Código de Aplicação das Normas Jurídicas contém, pois, este só pode referir-se a direito estrangeiro e não ao municipal ou costumeiro. Doutra parte, o art. 237 do Projeto, que cuida de intimações pelo gabinete oficial ou por mandado, nada tem a ver com o assunto. Pela rejeição" (Alexandre de Paula, in *Código de Processo Civil Anotado*, 5^a ed., S. Paulo, RT, 1992, p. 501).
- Pimenta Bueno (Marquês de São Vicente), na obra plenária e solitária: *Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência à Leis Particulares do Brasil*, 1863, p. 133.
- Bisson (J.): "Pandectes", 1890, 2.195; Bustamante: "La litispendencia ante un tribunal extranjero" (*Revista de Fijo*, 1895/245); Cock: "Cours à la Haye" (*Rec. des Cours*, t. X/525); Fedozzi: "La litispendencia nei rapporti di giurisdizione di stati diversi e l'azione di divorzio intentata e perfezionata all'estero" — 1898, n. 8; Flaischlen: "L'autorité de la chose jugée et la litispendance en droit international privé" (*Rev. Dir. Internat.*, 1896/665); Grippo Rivier, Fore: "La litispendance" (*Rev. dir. Internat.*, 1898/263); Yseux: "La litispendance dans les relations internationales" (*Clunet*, 1892/826); Phear: "De l'exception de litispendence d'après la jurisprudence anglaise", Cl. 1891/459; dentre dezenas de outros doutrinadores de peso.
- "Litispendance et Connexité", in *Répertoire de Droit International* (A. de Lapradele e J. P. Niboyet, t. IX, Recueil Sirey, 1931, Paris, pp. 9-20, com 71 tesígrafos). Repetindo com brilho e com mais intensidade, nas pp. 237-256, ns. 222-261, da sua obra: *Precis de droit International Privé*, vol. III, Paris, Dalloz, 1952.
- Barbosa Moreira, in ob. cit., p. 38. Para ele a irrelevância do processo alienígena exarre a sua significação no fato de que a existência dele, mesmo iniciada em data anterior, não constitui obstáculo ao exercício da atividade cognitiva pela Justiça nacional sobre a lide (p. 39).
- Art. 267, VII c/c art. 301, IX (v., ainda, arts. 1072 a 1.102 do Diploma Processual Civil).
- Para Giuseppe Campesi: "L'art. 3 Cód. Proc. Civ., stabilisce infantii che la giurisdizione italiana non è esclusa dalla pendenza avanti ad un giudice straniero, oltre che di altra causa conexa a quella

nazionale, della medesima causa (e, a maior razão, di una causa in rapporto di continência). Con la giurisdizione straniera, si da negare che la pendenza dinanzi al giudice straniero (anche árbitro) della medesima causa o di outra con dire, sia pur temporaneamente, l'esercizio" in *La Procedura Civile Internazionale*, CEDAM, 1991, Milão, p. 144.

11. Artigo De Pauli ao tratar da litispendência internacional entende que: "sul piano internazionale la questione egualmente non si pone, ma per motivi differenti. La convenzione arbitrale ha — come si è detto — il duplice effetto di inventare l'arbitro della cassazione. È quindi sotto il profilo della deroga alla giurisdizione che si sconfigura, in radice, la possibilità che si verifichi il fenomeno processuale della litispendenza: la contemporanea penitenza fattuale comporterà invece la declinatoria di giurisdizione da parte del giudice ordinato, sulla bas della esistenza di una vallata deroga da convenzione arbitrale estera" in *La Procedura Civile Internazionale*, CEDAM, 1991, Milão, p. 500. Biblioteca Giuridica raccolta da Guido Ob e Paolo Zatti.

12. "Inefficacia de la excepción litispendencia arbitral", in *Tratado de Arbitraje Privado Interno e Internacional*, José M. Chilón Medina e José F. Merino Merchán, Editorial Civitas, Madrid, 1978, p. 140.

13. O Brasil fez a seguinte reserva: "Sujeito a la condición de que el acuerdo arbitral o la cláusula de arbitraje mencionados en el artículo primero de este Protocolo deberán estar limitados a contratos que se consideren como comerciales por la legislación brasileña", in *Register of texts of Conventions and other Instruments concerning international trade law*, Nações Unidas, Nova Iorque, 1973, p. 10.

14. In *Tratado de Arbitraje...* ob. cit., p. 452-453.

15. In *Tratado de Arbitraje...* ob. cit., p. 453.

Doutrina que: "Si las partes no excepcionan en tiempo oportuno sobre la declinatoria de la competencia arbitral, se estimará la sumisión tácita a esta vía".

16. Ob. cit., p. 445.

17. In *L'Arbitrage — Droit Internat et Droit International Privé*, Dalloz, 1983, 5^a ed., Paris, p. 294.

18. Esta posição doutrinária é acompanhada pela jurisprudência francesa, mais notadamente em: Civ. Prim, 26.11.74, Bull. n. 312, p. 267; Cl. 1975/10, note Ponsard; Rev. Crim. (1975/49), note Holteaux.

19. Ob. cit., p. 295. A jurisprudência francesa adota tal posição através das sentenças arbitrais 2.521, de 1975; 2.928, de 1977; 2.804, de 1979; e, 3.384, de 1979, in *Répertoire des sentences arbitraires da la C.C.I.* (1975-1979).

20. "Liente sostiene que hay identidad de objeto litigioso cuando de un mismo estado de cosas derive una misma consecuencia jurídica (Lehrbuch, parágrafo 37, II, 2). Cree que la identidad del objeto litigioso puede comprobarse según que la sentencia del segundo proceso tenga o no la misma fuerza de cosa juzgada que la del primero. Como en opinión de Lent sólo el derecho material puede resolverse con autoridad

(apud Karl Heinz Schwab, in *El Objeto Litigioso en el Proceso Civil*, trad. de Tomás A. Banchaf, E.J.E.A., B. Aires, 1968, pp. 31-32).

21. Enrico Tullio Liebman in *Manuale di Diritto Processuale Civile*, I, 4^a ed., Milano, Giuffrè, n. 32, 1980.

22. Carlos M. Vico, *Derecho Internacional Privado*, t. II, bib. Jurídica Argentina, B. Aires, 2.^a ed., n. 379; Motta, *Procedura Civil*, II, n. 203, p. 290; Morelli, n. 94, p. 187. Para Morelli: "... do mesmo modo que não é possível provocar uma nova atividade processual sobre uma lide já decidida, assim também deve um tal impedimento derivar da simples pendência de um processo objetivando a mesma lide, se não se quiser, ao contrário, em aplicação exclusiva daquele princípio, dar preponderância à sentença primeiramente houver formado cosa julgada, ficando inutilizada a atividade do outro processo".

23. Giacomo Morelli, in *Derecho Procesal Civil Internacional*, EJE.A, B. Aires, 1953, p. 188; trad. Santiago Sentís Melendo da obra *Tratado di Diritto Internazionale*, de Próspero Fedozzi e Sant...».

24. Giuseppe Chiovenda, in *Instituições de Direito Processual Civil*, II/386-387, traduzido por J. Gianninaresi Menegale da 2.^a ed. italiana, Saraiwa, S. Paulo, 1943, com notas do Prof. Enrico Tullio Liebman. Romano.

25. Ob. cit., p. 389.

26. Francesco Cameliuti, in *Instituciones del Proceso Civil*, II/411, traduzido por Santiago Sentís Melendo da 5.^a ed. italiana, E.J.E.A., B. Aires, 1973.

27. Miguel María de Serpa Lopes, in *Lei de Introdução ao Código Civil*, Freitas Bastos, 1946, Rio, p. 100.

28. Fort heureusement, à partir de 1962, s'est amorcée une évolution jurisprudentielle tendant à laisser au juge français la faculté d'accueillir l'exception de litispendance (Cass. civ., 1/85/2-718, note Holteaux, Rev. Cr. Dir. Int. Pr. 1963/99, note Batiffol; Cass. civ. I, 9/12/64, Pr., Rev. Cr. Dir. Int. Pr., 1966/72, note M. Wesser; Paris, 3/6/66, Rev. Cr. Dir. Int. Pr., 1967/34, note M. Wesser).

29. Yvon Loussouarn e Pierre Bourrel, in *Droit International Privé*, Dalloz, 1980, 2.^a ed., Paris, p. 579, n. 459.

30. É o que demonstra Pierre Mayer, na obra: *Droit International Privé*, 3.^a ed., Montchrestien, Paris, 1987, pp. 269-272.

31. Ob. cit., p. 195, n. 96.

32. Para Valentín Cortés Domínguez, in *Derecho Procesal Civil Internacional* (Editoriales de Derecho Reunidos, Madrid, 1981, p. 255); "Si la sentencia que se dictara en España se tiene que ejecutar en Francia, y en Francia existe ya un proceso en marcha sobre el mismo objeto y las mismas partes, es absolutamente inútil seguir con el procedimiento en España (o iniciarlo), porque en cualquier caso la sentencia española nunca se reconocería en Francia (por im-

perativo del artículo 4,4). Lo anteriormente expuesto no tiene nada que ver con la excepción de litispendencia, porque como sabemos, dicha excepción es imposible allí donde las sentencias respectivas dictadas en los procesos correspondientes no produzcan entre sí la cosa juzgada (sentencia inutile)".

33. In *Direito Internacional Privado*, Freitas Bastos, Rio, 1978, III/143.
34. *Derecho Internacional Privado* (baseado na teoria trialista do mundo jurídico), 2.ª ed., Depalma, B. Aires, 1974, p. 442. Dita o Professor que: "Mientras que en la causa de oposición que descansa en la propia jurisdicción internacional, se trata de la jurisdicción internacional exclusiva, las causas de oposición de la litispendencia y de la cosa juzgada se contentan con la jurisdicción internacional concurrente".
35. "Y puesto que, para determinar la prevalencia entre varios procesos simultáneamente pendientes, no hay otro criterio racional que el de la preverción", in Gaetano Morelli, em ob. cit., p. 198.
36. Com exceção da arbitragem, por quanto, esta pode ter sido instaurada depois do processo estatal, e pode dar ensejo da extinção do feito, mas não se deve negar a Litispendencia Internacional entre processo estatal e uma arbitragem sobre a mesma questão de fundo, com as mesmas partes litigantes e/ou compromissadas.
37. Mortaria in *Procedura Civil*, II/290, n. 203, (*apud Lei de Introdução ao Código Civil*, Miguel Maria de Serpa Lopes, Freitas Bastos, 1946, Rio, p. 99).
38. O Convênio relativo a Competência International e a Execução de Resoluções Judiciais em Matéria Civil e Mercantil, realizado em Bruxelas, em 27.9.68, para toda a Comunidade Europeia, dá uma ótima solução sobre a litispendencia e a conexão, nos arts. 21 a 23 (mais especialmente no art. 21). Cabe trazer algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia (TJCE) neste sentido, saídas da obra *Direito Judicial Internacional*, Julio D. Gonzalez Campos e Jose Carlos Fernandez Rozas, V/162-164; Universidade Complutense, Madrid, 1992:
- a) "El art. 21 del Convenio debe interpretarse en el sentido de que debe ser considerada como primera encargada la jurisdicción ante la cual se cumplimentaron en primer lugar las condiciones que permitieron concluir en una litispendencia definitiva, debiendo ser apreciadas dichas condiciones según la ley nacional de cada una de las jurisdicciones implicadas" (Sentença do TICR, de 7.6.84, Asunto 129/83); b) "La noción de litispendencia prevista en el art. 21 del Convenio comprende el supuesto en el que una parte presenta ante la jurisdicción de un Estado contratante una demanda de anulación o resolución del contrato de venta internacional, mientras está pendiente ante la jurisdicción de otro Estado contratante una demanda de la otra parte tendente a la ejecución de ese mismo contrato" (Sentença do TJCE, de 8.12.87, Asunto 144/86); c) "El art. 21 del Convenio debe interpretarse en el sentido de que se aplica sin necesidad de tener en cuenta el domicilio de las partes en ambos procedimientos y de que, cuando se impugne la competencia del juez ante el que se formuló la primera demanda tiene que emprender el procedimiento, en caso de que no deliñe en competencia, sin poder examinar el mismo si es competente el juez ante el que se interpuso la demanda en primer lugar" (Sentença do TIEC, de 27.6.91, Asunto C-35/89). Sobre esta Convênio v.

- brillante trabalho de P. Rodríguez Mateos, in *La Litispendencia Internacional: una interpretación autónoma del art. 21, del Convenio de Bruxelas de 27 de setembro de 1968*, La Ley, n. 31, 1988.
39. Álvaro da Costa Machado Vilela, in *Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*, IV 672, n. 205.
40. Art. 526, V e VI do Anteprojeto Buzzaid.
41. No mesmo sentido, Haroldo Valladão, ob. cit., p. 141; doutrinando que: "... e se tais leis as admitem (prevenção e Litispendencia), genericamente, nos CPCs para os casos de competência concorrente, há de se estender à ordem internacional, salvo ofensa à ordem pública ou abuso de direito". V. tb. Prospero Fedorzi, in *Il Diritto Proc. Civile Internazionale*, 1905, Milano, Cedan, p. 532.
42. Neste sentido, comentários de Eduardo Espírito Santo, Eduardo Espírito Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Freitas Bastos, Rio, 3/326-327, n. 318, 1944.
43. In *Homologação de Sentença Estrangeira* (Tese de concurso de Livre-Docência de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade São Paulo), Sarávia, S. Paulo, 1978, p. 85 (ob. cit., p. 98), onde: "Se por outro lado, o fato da proposta de uma Ação perante a Justiça brasileira justifica a recusa de homologação de uma sentença estrangeira proferida em idêntica demanda?". Vicente Greco Filho responde que: "Não necessariamente, sendo ações idênticas; se uma delas chegou ao fim e transitou em julgado no país de origem e está em vias de ser homologada, esta, sim é que obstaria a proposta de Ação no Brasil por força da coisa julgada e não a proposta de Ação inválida no Brasil e que iria obstar a homologação de sentença promulgado o chamado Código Bustamante, que constitui um verdadeiro Código de Direito International Privado da América, estando em vigor como lei vigente no Brasil (esse Tratado é pouco utilizado, mas não foi denunciado), e nos seguintes países, que promulgaram o mencionado Tratado conforme a lista radicaram a mencionada Convenção conforme a lista atual Secretaria Geral da OEA: Peru (19.8.29), Panamá (26.10.28), Equador (31.5.33) El Salvador (16.11.31), Guatemala (9.11.29), Nicarágua (28.2.30), Bolívia (9.3.32), Venezuela (12.3.32), Honduras (20.5.30), Costa Rica (27.2.30), Chile (6.9.33), Haiti (6.12.30), República Dominicana (12.3.29) e Cuba (20.4.28). O Brasil, ao assinar a Convenção de Havana, formulou reserva no tocante aos arts. 52 e 54, mantidas ditas reservas, por ocasião da ratificação. 57. Dita o art. 395 do CB: "En asuntos penales no podrá alegarse la excepción de litispendencia por acusas pendiente en otro Estado contratante".
44. Diante da questão formulada por Seppa Lopes (ob. cit., p. 98), onde: "Se por outro lado, o fato da proposta de uma Ação perante a Justiça brasileira justifica a recusa de homologação de uma sentença estrangeira proferida em idêntica demanda?". Vicente Greco Filho responde que: "Não necessariamente, sendo ações idênticas; se uma delas chegou ao fim e transitou em julgado no país de origem e está em vias de ser homologada, esta, sim é que obstaria a proposta de Ação no Brasil por força da coisa julgada e não a proposta de Ação inválida no Brasil e que iria obstar a homologação de sentença regularmente proferida e transitada em julgado".
45. Ob. cit., p. 41.
46. Arts. 483 e 484 do CPC; arts. 215 a 224 do RJ/STF.
47. Ac. u. do STF em sessão plena de 9.4.81, na SE 2-727-Italia, rel. Min. Xavier de Albuquerque, in RTJ 97/1.005).
48. STF — Carta Regatária 3.110 — Estados Unidos do México — Antônio Neder — 14.3.80, in RTJ 93/966.
49. Giuseppe Chiavenda, *Principii di Diritto Processuale Civile*, VI ed., 1928, Napoli, Nicola Jovene Editori, parágrafo 38, p. 615. Doutrina o mestre processualista que: "Mentre può fondarsi lecemente di cosa giudicata anche sulla sentenza straniera, non può eccepiscì da litispendenza rispetto a una lite pendente avanti a tribunali stranieri. Se quando si è ottenuto un giudicato all'estero vi sono ragioni perché lo Stato lo assuma come un giudicato proprio, non ve n'ha altrettante perché tenga conto del semplice impegno di attività giudicatoria straniera in una lite non ancora definita", ob. cit. pp. 616-617.
- Cita Chiovenda, o ótimo trabalho de Chirardini — "La Litispendenza nel Diritto Internazionale", in *Rivista di Diritto Internazionale*, 1907, pp. 229 e ss.
50. Vicente Greco Filho, ob. cit., p. 78

51. In *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio, 1983, 3.ª ed., vol. I, pp. 400-401.

52. "A Competência Internacional da Autoridade Judiciária Brasileira", in RT 586/15 e RF 284/488.

53. Ob. cit., p. 80

54. Seppa Lopes, ob. cit., p. 100.

55. RUSTF, arts. 215 a 224; Súmulas 381 e 420 do STF.

56. Também chamado de Código Panamericano, que vem a ser o Tratado de Havana. É lei entre nós pelo Dec. 18.871, de 13.8.29 (RT 72/476). O Código Bustamante leva o seu nome por mérito, apesar de ter sido debatido em várias Conferências Internacionais, e ser promulgado como Tratado Internacional, é obra de um só homem, o Prof. cubano Antonio Sánchez de Bustamante y Sirvén (1865/1951) O Dec. 5.647, de 8.1.29, aprovou a Convenção de Direito International Privado de Havana. Em 25.7.29, o mencionado Tratado foi ratificado pelo Brasil, e em Washington. Já o Dec. 18.871, de 13.8.29 promulgou o chamado Código Bustamante, que constitui um verdadeiro Código de Direito International Privado da América, estando em vigor como lei vigente no Brasil (esse Tratado é pouco utilizado, mas não foi denunciado), e nos seguintes países, que promulgaram o mencionado Tratado conforme a lista radicaram a mencionada Convenção conforme a lista atual Secretaria Geral da OEA: Peru (19.8.29), Panamá (26.10.28), Equador (31.5.33) El Salvador (16.11.31), Guatemala (9.11.29), Nicarágua (28.2.30), Bolívia (9.3.32), Venezuela (12.3.32), Honduras (20.5.30), Costa Rica (27.2.30), Chile (6.9.33), Haiti (6.12.30), República Dominicana (12.3.29) e Cuba (20.4.28). O Brasil, ao assinar a Convenção de Havana, formulou reserva no tocante aos arts. 52 e 54, mantidas ditas reservas, por ocasião da ratificação.

57. Dita o art. 395 do CB: "En asuntos penales

no podrá alegarse la excepción de litispendencia por acusas pendiente en otro Estado contratante".

58. Carlos M. Vico, ob. cit., p. 310.

59. *Apud* Romero del Prado, in ob. cit., p. 873, v. "Annuaire" do Instituto XVII/280.

60. Art. 797, VI c/c art. 3.º, ambos do CPC italiano.

61. Giuseppe Campeis in ob. cit., p. 147. Cita como exemplos de prevalência da litispendencia internacional, os Tratados italo-germânico (art. 55) — Tratado de Roma de 1956, revisto em Bruxelas em 1968; a Convenção italo-francesa de 1930 (art. 19), revista pela Convenção de Bruxelas de 68; a Convenção italo-suíça de 1933 (art. 8º); a Convenção italo-austriaca de 1971 (art. 12), dentre outras. 62. Moretti, ao falar sobre as regras de adaptação no Direito Italiano, doutrina que "as normas italianas de adaptação a las normas convencionales son normas de competencia jurisdiccional que, derogando al principio de la irrelevancia de la pendencia de una litis en el extranjero, limitan la jurisdicción italiana, atribuyendo a la pendencia de una litis en el extranjero la calificación de hecho jurídico preclusivo de la jurisdicción italiana" (ob. cit. p. 196).

63. In "Curso de Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico", p. 201 e RT 390/48 respectivamente.

64. Ob. cit., pp. 141-143. Doutrina o Grande Professor que não há como negar a justiça da admissão da Litispendencia International como qualquer acontece nos Cód. de Procs, isto é, entre juízes igualmente competentes, e, pois, de competências concorrentes. Se um deles, especialmente, no caso, o segundo juiz, a possuir com caráter de exclusividade, certamente não poderá abrir mão da mesma em favor de outro juiz, mesmo que esse dela houvesse conhecido anteriormente". Ao contrário do pensamento limitado, obuso e não internacionalista do Prof. Valentim Cortes Dominguez (ob. cit., pp. 253 e ss.).

65. "El Tribunal Supremo, al solucionar esta cuestión, se ha inspirado en un criterio de reciprocidad, estableciendo que, cuando no existe un Tratado con el país de que se trate y cuando los Tribunales del mismo no den cumplimiento a las ejecutorias españolas, los Tribunales de nuestro país no consideran como litis pendencia el hecho de haberse invocado otro litigio sobre el mismo asunto ante Tribunales extranjeros". J. P. Niboyet, trad. da 2.ª ed. francesa do Manual de A. Pillot e J. P. Niboyet, in *Principios de Derecho International Privado*, trad. de Andrés R. Ramon, Madrid, Editorial Reus, 1928, p. 740.